



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Divisão de Negociação da 2ª Região
Processo nº 19726.002788/2024-17

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, situada na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA”; e

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 33.644.360/0001-85, com sede na Rua André Cavalcante, nº 33, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20231-050, neste ato representado por seu Presidente, eleito na forma do respectivo estatuto e empossado conforme Ata de reunião da Comissão Eleitoral realizada em 26/06/2020, doravante denominado “DEVEDOR”.

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, acompanhado e formalizado através do Processo SEI nº 19726.002788/2024-17.

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal do DEVEDOR junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma a equilibrar os interesses das partes, com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do DEVEDOR, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal do DEVEDOR objeto da presente transação, que totaliza R\$ 87.877.925,57 (oitenta e sete milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), é composto:

1.2.1. Pelas inscrições relativas aos débitos previdenciários constantes do Anexo I, que somam R\$ 61.147.502,90 (sessenta e um milhões, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dois reais e noventa centavos), atualizados até novembro de 2024; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Divisão de Negociação da 2ª Região
Processo nº 19726.002788/2024-17

1.2.2. Pelas inscrições relativas aos demais débitos constantes do Anexo II, que somam R\$ 26.730.422,67 (vinte e seis milhões, setecentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2024.

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica do DEVEDOR, aferida a partir das informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas nos Anexos I e II:

2.1.1. Transformação dos valores bloqueados e depositados judicialmente em pagamento definitivo para amortização das inscrições em Dívida Ativa da União em cobrança nos autos das execuções fiscais correspondentes, sem qualquer desconto;

2.1.2. Concessão do percentual máximo de desconto previsto na Lei nº 13.988/2020 sobre o saldo devedor transacionado, observada a vedação de redução do montante principal dos créditos, sendo o referido desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.3. Pagamento do saldo remanescente, tanto em relação aos débitos previdenciários (Anexo I) quanto em relação aos demais débitos (Anexo II), em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, nos valores correspondentes aos seguintes percentuais, calculados sobre o valor da dívida consolidada após a concessão do desconto de que trata a cláusula 2.1.2:

Tabela 1: Débitos Previdenciários (Anexo I)

Faixas	Prestação inicial	Prestação final	Percentual mensal
1	01	23	0,479 %
2	24	24	0,495 %
3	25	60	2,458 %



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Divisão de Negociação da 2ª Região
Processo nº 19726.002788/2024-17

Tabela 2: Demais Débitos (Anexo II)

Faixas	Prestação inicial	Prestação final	Percentual mensal
1	01	23	0,306 %
2	24	24	65,386 %
3	25	60	0,766 %

2.2. Havendo saldo residual superior ao montante previsto para pagamento da última prestação mensal, este deverá ser integralmente recolhido juntamente com a parcela final.

2.3. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.4. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE.

2.5. Eventuais créditos que o DEVEDOR venha a dispor, por precatório, resarcimento ou qualquer outro meio, perante a UNIÃO, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da transação.

2.6. A transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.7. A formalização da transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelo DEVEDOR dos débitos transacionados.

2.8. A dívida transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

3. Das garantias

3.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos pelos seguintes bens e direitos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Divisão de Negociação da 2ª Região
Processo nº 19726.002788/2024-17

I - penhoras atualmente existentes nos autos das execuções fiscais propostas para a cobrança dos débitos transacionados, conforme relação contida no Anexo III; e

II - imóveis oferecidos pelo DEVEDOR para composição das garantias do termo de transação, conforme relação contida no Anexo IV.

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo, o DEVEDOR deverá peticionar nos autos das execuções fiscais propostas para a cobrança das inscrições em Dívida Ativa da União objeto dos Anexos I e II para noticiar a celebração da transação, requerer a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados e depositados judicialmente e a penhora dos bens imóveis relacionados no Anexo IV, devendo todas as constrições judiciais serem mantidas até o cumprimento integral das condições previstas no presente termo, com exceção dos valores bloqueados e depositados judicialmente, que deverão ser imediatamente transformados em pagamento definitivo e alocados aos débitos correspondentes, sem a incidência de qualquer percentual de desconto, na forma da cláusula 2.1.1.

3.3. Em relação aos bens imóveis sobre os quais recaia penhora anterior (Anexo III) e àqueles oferecidos para composição das garantias do termo de transação (Anexo IV), o DEVEDOR deverá, durante a vigência do presente acordo, efetuar o pagamento regular de todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre tais imóveis.

3.4. Os bens imóveis objeto da cláusula 3.3 poderão ser alienados, por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, através da plataforma “COMPREI”, na forma da Portaria PGFN nº 824, de 28 de julho de 2023, e da Instrução Normativa COMPREI/MF nº 2, de 9 de agosto de 2023, da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até a data de vencimento da 24ª (vigésima quarta) prestação mensal, mediante prévia anuência da CREDORA, condicionada à inclusão desta como interveniente anuente na respectiva escritura pública ou contrato de compra e venda e à destinação do valor integral obtido na negociação à quitação ou amortização da referida parcela.

3.5. Caso haja débito remanescente relativo à 24ª (vigésima quarta) prestação mensal, mesmo após a eventual alienação de bens imóveis relacionados nos Anexos III e IV, o pagamento deverá ser efetuado pelo DEVEDOR com recursos próprios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Divisão de Negociação da 2ª Região
Processo nº 19726.002788/2024-17

3.6. Por outro lado, se houver saldo remanescente oriundo da venda de bens imóveis relacionados nos Anexos III e IV após a quitação da 24ª (vigésima quarta) prestação mensal, este será utilizado para amortização das parcelas vincendas, na ordem decrescente dos respectivos vencimentos.

3.7. Incidindo o DEVEDOR em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação, poderá a CREDORA promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

3.7.1. Em caso de execução das garantias descritas nos Anexos III e IV, ficará facultado à CREDORA requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou, ainda, por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, através da plataforma “COMPREI”, na forma da Portaria PGFN nº 824, de 28 de julho de 2023, e da Instrução Normativa COMPREI/MF nº 2, de 9 de agosto de 2023, da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3.8. No caso de desapropriação total ou parcial de imóvel que já se encontre penhorado, fica a CREDORA nomeada e constituída procuradora do DEVEDOR para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da transação.

4. Dos litígios judiciais e administrativos

4.1. O DEVEDOR desiste, expressamente, das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a dívida transacionada e renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam ou venham a se fundar as referidas impugnações, recursos e ações, incluídas as coletivas e declaratórias, bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, os referidos débitos, abstendo-se de discuti-los em ação judicial futura.

4.2. Caberá ao DEVEDOR, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais ou administrativos relativos à dívida transacionada para noticiar a celebração da transação e desistir das impugnações, recursos ou ações em curso, além de renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Divisão de Negociação da 2ª Região
Processo nº 19726.002788/2024-17

4.3. Com base na desistência e na renúncia previstas na cláusula 4.1, o DEVEDOR deverá peticionar requerendo a extinção do respectivo processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

4.4. Os créditos que o DEVEDOR venha a dispor em decorrência de procedimentos administrativos de restituição, resarcimento ou reembolso reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como eventuais créditos decorrentes de precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da transação.

4.5. A utilização de créditos reconhecidos pela RFB para amortização do saldo devedor desta transação ficará condicionada à inexistência de outros débitos sob a administração da PGFN ou da RFB, em nome do DEVEDOR, passíveis de compensação de ofício, a ser realizada na forma prevista pela Seção IX do Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 ou novo ato que venha a substituí-la para regulamentação do instituto.

4.6. Os créditos previstos na cláusula 4.4 serão utilizados para liquidação ou amortização das prestações mensais, vencidas ou vincendas, estas últimas na ordem decrescente de vencimento das parcelas do acordo.

5. Dos demais termos e condições

5.1. O DEVEDOR autoriza a CREDORA a ter acesso às suas declarações e informações financeiras, além de sua escrituração fiscal.

5.2. Todas as comprovações exigidas neste termo de transação deverão ser cumpridas mediante a apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”, com menção expressa ao processo SEI nº 19726.002788/2024-17.

5.3. As inscrições em Dívida Ativa da União listadas nos Anexos I e II não poderão ser abrangidas por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para modalidade de parcelamento especial criado por lei ou de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão do DEVEDOR, sem a migração dos benefícios acordados na presente transação individual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2^a Região
Divisão de Negociação da 2^a Região
Processo nº 19726.002788/2024-17

5.4. Na hipótese da cláusula 5.3, independentemente de regulamentação específica de novos programas de parcelamento ou transação, o DEVEDOR obriga-se a manter as garantias já realizadas na forma do presente acordo.

5.5. Ficam mantidas as garantias associadas aos débitos transacionados, conforme determina o art. 7º, II, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

5.6. O DEVEDOR declara que:

5.6.1. Durante a vigência do acordo de transação, não alienará bens ou direitos próprios sem proceder a devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.6.2. Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.6.3. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União;

5.6.4. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

5.6.5. Não possui créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do sujeito passivo.

5.7. O DEVEDOR obriga-se a:

5.7.1. Não alienar bens ou direitos sem proceder a devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.7.2. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Divisão de Negociação da 2ª Região
Processo nº 19726.002788/2024-17

5.7.3. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.7.4. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.7.5. Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, requerendo a extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil;

5.7.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pagar, parcelar ou garantir, mediante depósito judicial em dinheiro, fiança bancária, seguro ou outra modalidade de garantia suficiente e idônea, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

5.7.7. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e proceder a individualização dos valores recolhidos dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

5.8. A CREDORA obriga-se a:

5.8.1. Notificar o DEVEDOR sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com a concessão de prazo para a regularização do vício;

5.8.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os anexos protegidos por sigilo, notadamente aqueles relacionados às garantias ofertadas pelo DEVEDOR.

6. Das hipóteses de rescisão

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Divisão de Negociação da 2ª Região
Processo nº 19726.002788/2024-17

- 6.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- 6.1.2. O descumprimento de quaisquer das condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a irregularidade no prazo assinalado pela CREDORA;
- 6.1.3. A constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do DEVEDOR como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- 6.1.4. A extinção, voluntária ou por liquidação, do DEVEDOR;
- 6.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- 6.1.6. A ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- 6.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação;
- 6.1.8. A constatação de que foram inverídicas as declarações formalizadas no presente acordo;
- 6.1.9. A constatação de que o DEVEDOR se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 6.1.10. A constatação de que o DEVEDOR incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, e não reservou bens ou rendas suficientes ao pagamento integral da dívida inscrita;
- 6.1.11. A declaração de inaptidão do DEVEDOR no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Divisão de Negociação da 2ª Região
Processo nº 19726.002788/2024-17

- 6.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS;
- 6.1.13. As demais hipóteses previstas no art. 69 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.
- 6.2. Caracterizada a ocorrência da hipótese de rescisão prevista na cláusula 6.1.1, o DEVEDOR poderá regularizar o víncio, na forma do art. 70 da Portaria PGFN nº 6.757/2022, purgando a mora, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante o pagamento do valor em atraso, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.
- 6.3. Nos demais casos, o DEVEDOR poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o víncio ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.
- 6.3.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;
- 6.3.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao DEVEDOR acompanhar a respectiva tramitação;
- 6.3.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;
- 6.3.4. O DEVEDOR será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;
- 6.3.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2^a Região
Divisão de Negociação da 2^a Região
Processo nº 19726.002788/2024-17

6.3.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2^a Região;

6.3.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo DEVEDOR, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.4. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o DEVEDOR deverá cumprir todas as exigências do acordo.

6.5. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

6.6. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

6.7. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a execução das garantias prestadas judicialmente e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

6.8. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

7. Das disposições finais

7.1. A transação individual foi autorizada na forma prevista no art. 60 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e começará a produzir seus efeitos na data da assinatura do presente termo pelas partes, sob condição suspensiva do pagamento da primeira parcela mensal.

7.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da dívida transacionada a partir do pagamento da primeira parcela acordada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Divisão de Negociação da 2ª Região
Processo nº 19726.002788/2024-17

7.3. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.4. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6.757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

ANEXO I – Listagem dos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União objeto do acordo (Doc. SEI nº XXXXXXXX);

ANEXO II – Listagem dos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto do acordo (Doc. SEI nº XXXXXXXX);

ANEXO III – Relação das execuções fiscais em curso perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro e dos bens e direitos nelas penhorados (Doc. SEI nº XXXXXXXX);

ANEXO IV – Relação dos bens imóveis oferecidos à penhora para composição das garantias do presente termo de transação (Doc. SEI nº XXXXXXXX);

ANEXO V – Estatuto social, Ata de Posse da atual diretoria do DEVEDOR e Procuração (Docs. SEI nº 40941589, 40942255 e 40942364);

ANEXO VI – Declarações do art. 5º, VIII, do art. 36, III e do art. 50, VI a VIII, da Portaria PGFN nº 6.757/2022 (Doc. SEI nº 45235646).

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

SILVIO BASTOS
ARAUJO: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital por SILVIO
BASTOS ARAUJO. [REDACTED]
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial,
ou=00498928000017, ou=Secretaria da
Fazenda, ou=Assinador Digital, ou=SERPRO
ou=ARMPIG, ou=BPF e-CPF A3, cn=SILVIO
BASTOS ARAUJO [REDACTED]
Dados: 2024.12.02 12:54:48-03'00'

Assinado Digitalmente

SILVIO BASTOS ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Divisão de Negociação da 2ª Região

ASSINADO DIGITALMENTE
ERICA DE SANTANA SILVA BARRETO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Assinado Digitalmente

ERICA DE SANTANA SILVA BARRETO
Procuradora da Fazenda Nacional
Divisão de Negociação da 2ª Região



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Divisão de Negociação da 2ª Região
Processo nº 19726.002788/2024-17



Assinado digitalmente

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCIO AYER CORREIA ANDRADE
Data: 28/11/2024 16:56:14-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

MÁRCIO AYER CORREIA ANDRADE
Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro
Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br GLAUCO OCTAVIANO GUERRA
Data: 29/11/2024 22:22:13-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Assinado digitalmente
GLAUCO GUERRA